## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1001531-70.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Requerido: CONSTRUÇÕES GUCHARDI E FRANCISCO S/S LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de CONSTRUÇÕES GUCHARDI E FRANCISCO S/S LTDA, também qualificada, alegando ter firmado com a ré, em 15/06/2012, contrato para a realização de serviços de pintura especializada no empreendimento *Condomínio Residencial Passeio das Palmeiras São Carlos*, pelo preço de R\$ 981.720,38, sob o regime de empreitada, de modo que o preço ajustado englobava tanto o valor do material quanto o valor da mão-de-obra para a execução do serviço, com medições periódicas da execução do serviço a fim de providenciar o pagamento, alegando que a ré teria abandonando a obra antes do término dos serviços para o qual contratada, acarretando a rescisão automática do contrato por sua culpa, não obstante o que não teria cumprido suas obrigações de recolhimento dos encargos trabalhistas, o que obrigou a ela, autora, ao pagamento do montante de R\$ 218.249,49 entre salários (R\$ 82.852,00), verbas rescisórias (R\$ 97.016,19) e FGTS (R\$ 40.379,30), valores pelos quais reclama seja a ré condenada ao pagamento, bem como seja declarado rescindido o contrato, por culpa da Ré, com a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa.

A ré foi citada e não respondeu aos termos da ação. É o relatório.

Decido.

Não tendo havido resposta da ré mesmo diante da citação pessoal, por mandado, de seu representante legal, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, e porque a inicial acha-se instruída com farta prova documental a respeito do desembolso dos valores reclamados, quais sejam, os R\$ 82.852,00 referentes a salários, os R\$ 97.016,19 referentes às verbas rescisórias, e os R\$ 40.379,30 referentes ao FGTS, de rigor o acolhimento do pedido.

A rescisão do contrato, à vista do abandono da obra pela ré, fato presumido verdadeiro nos termos do que determina o art. 319 do Código de Processo Civil, impõe seja admitida a afirmação de culpa daquela.

Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deverá arcar ainda com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DOU POR RESCINDIDO o contrato de prestação de serviços firmado entre a autora GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e a ré CONSTRUÇÕES GUCHARDI E FRANCISCO S/S LTDA em 15 de junho de 2012, nos termos do Descritivo de Serviços de fls. 12, 13 e 14 destes autos, por culpa desta última; CONDENO a ré CONSTRUÇÕES GUCHARDI E FRANCISCO S/S LTDA a pagar à autora GOLD MONTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. a importância de R\$ 218.249,49 (duzentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA